

De: Izabella Falcao <izabellafalcao@mandaliti.com.br>
Enviado em: terça-feira, 10 de outubro de 2023 15:28
Para: BANRISUL LICITACOES
Assunto: .PROTOCOLO DE RECURSO - LICITAÇÃO Nº 0000453/2022 - MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Anexos: RECURSO ADMINISTRATIVO - MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - BANRISUL ok.pdf; Ata0000453 2022- Julgamento Tecnica com parecer.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

Represento os interesses de **MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 10.508.423/0001-70, com sede na cidade e Comarca de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, nº 3-03, Vila Guedes de Azevedo, CEP: 17.017-000 e venho por meio deste, à presença dessa Comissão de Licitações, com fulcro no item 20 e 20.1 do Edital Licitatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações (ata anexa) e requerer o seu protocolo.

Peço a gentileza de acusar recebimento e encaminhar o número ou comprovante de protocolo.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

mandaliti.

Izabella Falcão
Coordenação Jurídica – Consultivo

(14) 3235-0800
Av. Getúlio Vargas, 3-03, Bauru, SP.
www.mandaliti.com.br



**nossos
valores**

- adaptabilidade
- comunicação aberta
- profissionalismo
- atitude empreendedora
- alta performance
- pensamento crítico
- atitude de liderança

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE - Esta mensagem eletrônica e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) destinatário (s) acima e podem conter informações confidenciais sujeitas a privilégio legal de comunicação. A distribuição, divulgação ou disseminação das informações aqui contidas ou anexadas é terminantemente proibida, sujeitando o responsável às penalidades aplicáveis. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos a gentileza de retorná-la de imediato ao remetente e eliminá-la definitivamente de seu sistema. Em caso de dúvida, queira por favor entrar em contato conosco por meio de contato@ibmlaw.com.br. Muito obrigado.

CONFIDENTIALITY NOTICE - This message and its attachments are addressed solely to the persons above and may contain privileged and confidential communication. The distribution or dissemination of the content is prohibited. If you have received the message in error, please return it immediately to the sender and please delete the message from your system on a permanent basis. Should you have any questions, please contact us at contato@ibmlaw.com.br. Thank you

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO LICITATÓRIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL S/A - UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

LICITAÇÃO Nº 0000453/2022

MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº
10.508.423/0001-70, com sede na cidade e Comarca de Bauru/SP, na Avenida Getúlio
Vargas, nº 3-03, Vila Guedes de Azevedo, CEP: 17.017-000, neste ato representada por
seu sócio administrador, Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, brasileiro, casado,
advogado com inscrição na OAB/SP nº257.220, portador do CPF nº293.086.968-22 e do
RG nº 28.059.367-3 SSP/SP, com mesmo endereço profissional que esta sociedade de
advogados, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Credenciamento, com
fulcro no item 20 e 20.1 do Edital Licitatório, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com juntada de documentação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Por primeiro, requer seja recebido e devidamente processado o presente recurso administrativo, com atribuição do EFEITO SUSPENSIVO, de modo a suspender imediatamente o deslinde do processo de credenciamento, até que haja sua apreciação e ulterior julgamento, com fulcro no artigo 168 da Lei 14.133/2021, para que, ao final, lhe dê integral provimento, habilitando a Recorrente entre as empresas participantes habilitadas ao credenciamento.

Corroborado a isto, pugna-se pelo juízo de RETRATAÇÃO da comissão do Credenciamento, quanto à decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que a desclassificação da Recorrente ocorreu em momento posterior a fase de habilitação, o que será a seguir demonstrado.

Termos em que, pede Deferimento.

Bauru/SP, 10 de outubro de 2023.

REINALDO LUIS TADEU
RONDINA
MANDALITI:29308696822

Assinado de forma digital por REINALDO LUIS TADEU RONDINA
MANDALITI:29308696822
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=35194920000172,
ou=videoconferencia, cn=REINALDO LUIS TADEU RONDINA
MANDALITI:29308696822
Dados: 2023.10.10 15:15:35 -03'00'

MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ nº 10.508.423/0001-70

DAS RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PROCESSO N° 0000453/2022

DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 03/10/2023, foi comunicada à esta sociedade Recorrente decisão de inabilitação ao credenciamento diante de suposto impedimento em virtude de *“fato superveniente ocorrido após o julgamento da fase de habilitação do certame”*:

“(…) Desta maneira, a licitante MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS está impedida de continuar participando deste certame conforme previsão do Edital, restando desclassificada (ou inabilitada conforme normas procedimentais adotadas pela área de Licitações do Baurisul)”

Desta feita, face à comunicação exarada em 03/10/2023, têm-se por tempestiva a interposição do presente recurso nos termos do item 20.1 do Edital de credenciamento.

Demonstrada a tempestividade do recurso interposto, diante das condições exigidas pelo Edital e devidamente cumpridas por esta Recorrente, requer seja reconhecida sua tempestividade na interposição, para fins de apreciação e posterior acolhimento das razões recursais.

SÍNTESE FÁTICA

Com efeito, constitui objeto do presente procedimento administrativo: *“O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Baurisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital.*

Neste passo, a Recorrente providenciou tão logo o envio da documentação de habilitação exigida, nos moldes do item 2, 2.1 e 2.2, com a devida observância às exigências que constaram no instrumento de credenciamento, para posterior habilitação.

Para sua surpresa, em que pese tenha constado como empresa habilitada no dia 09 de março de 2023, ata nº 02, a Recorrente recebeu a intimação por meio de publicação no Diário Oficial do Rio Grande do Sul em 03/10/2023: *“Tornamos público o julgamento das propostas técnicas da licitação 0000453/2022: SOCIEDADE(S) DESCLASSIFICADA(S): (...) 6. Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados; (...)”*.

Todavia, referida inabilitação, sob a alegação de que a Recorrente incorreu em impedimento foi realizada de maneira equivocada, diante das razões e provas a seguir arguidas.

PRELIMINARMENTE

DA OMISSÃO - NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL) - BENEFÍCIO DA DÚVIDA EM PROL DO LICITANTE.

Preambularmente, mister salientar que a redação dada aos requisitos constante no Item III quando da elaboração do instrumento de credenciamento é omissa e passível de acarretar interpretação equivocada. Senão vejamos.

No Item “III - DOS IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO”, depreende-se 5 itens e seus respectivos subitens que preveem todos fatos impeditivos para a participação no procedimento administrativo de credenciamento em epígrafe.

Em especial, no item 3.4, IV restou consignado que:

“Sociedade de advogados que tenha tido contrato rescindido, por iniciativa do BANRISUL, em razão de atuação insatisfatória e/ou descumprimento de

cláusula contratual e/ou que tenha revelado procedimento indevido, inépcia profissional e/ou abandono de causas, na prestação de serviços jurídicos anteriores para o BANRISUL e/ou demais empresas do Grupo, atestado por decisão regular proferida em procedimento administrativo"

Nota-se, portanto que, mormente em cotejo com o edital de licitação, não há qualquer menção que tal impedimento persistiria em QUALQUER fase do processo licitatório, portanto, nota-se que, tal redação é OMISSA, induzindo à Recorrente a interpretação equivocada.

Destaca-se, ainda que, a **ambiguidade ou omissão em um edital licitatório, capaz de acarretar dupla interpretação, a presunção, em regra, deverá recair contra o Contratante, prevalecendo a interpretação mais favorável à empresa habilitante, uma vez que a defeituosa explicitação do impedimento à participação prejudica os interessados, pois eles não disporão de elementos de informação para orientar a sua conduta.** Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência:

PROCESSO SELETIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES (PNCG). CREDENCIAMENTO DE GUIAS TURÍSTICOS. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS. REDAÇÃO AMBÍGUA DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. (...) 5. Constatada a ambiguidade no presente caso, candidato (AC 0072599-97.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 de 20.07.2015). Igualmente: (AC 0001924-57.2015.4.01.3815/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31.03.2017) (TRF-1, REO 1000088-97.2017.4.01.3900, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, PJe, 15/05/2020). 6. Verificada irregularidade na redação do edital, não pode subsistir o ato de indeferimento da autorização do impetrante. 7. Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

(TRF-1 - AMS: 10028316820214013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 23/08/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 24/08/2021 PAG PJe 24/08/2021 PAG)

Impossível não perceber que as disposições aqui questionadas, tal como exposta, carecem de precisão, levando à interpretação de que o impedimento indicado no item 3.4, IV se refere apenas à fase de habilitação e não em todo o processo licitatório.

Tamanha a incongruência encontrada na redação dos requisitos apontados capazes de gerar diferentes interpretações ao propósito do texto, que outras empresas participantes do certame incorreram na mesma interpretação desta Recorrente oriunda da omissão perpetrada, induzindo os participantes a crer que tal impedimento não persistiria após a fase de habilitação.

Nesta esteira, toda vez que for constatada uma ambiguidade ou omissão e o comando do edital possuir duas interpretações possíveis, a presunção, em regra, deverá recair contra o Contratante, prevalecendo a interpretação mais favorável à empresa habilitante.

A defeituosa explicitação dos requisitos para habilitação dos participantes prejudica os interessados, uma vez que prescinde de elementos essenciais de informação para orientar a sua conduta. É exatamente este o vício encontrado nos Itens 3.4, IV do Edital de Credenciamento que eivam a isonomia com o qual o certame deveria ter se desenvolvido.

Nesse sentido, posicionou-se a jurisprudência, *litteris*:

PROCESSO SELETIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES (PNCG). CREDENCIAMENTO DE GUIAS TURÍSTICOS. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO

INCOMPLETA DE DOCUMENTOS. REDAÇÃO AMBÍGUA DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. (...) 5. *Constatada a ambiguidade no presente caso, sendo que o comando do edital possui duas interpretações possíveis, a presunção deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato* (AC 0072599-97.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 de 20.07.2015). Iguamente: (AC 0001924-57.2015.4.01.3815/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31.03.2017) (TRF-1, REO 1000088-97.2017.4.01.3900, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, PJe, 15/05/2020). 6. *Verificada irregularidade na redação do edital, não pode subsistir o ato de indeferimento da autorização do impetrante.* 7. *Negado provimento à apelação e à remessa necessária.* (TRF-1 - AMS: 10028316820214013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 23/08/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 24/08/2021 PAG PJe 24/08/2021 PAG)

Isso porque, pelo “princípio da vinculação ao instrumento convocatório” ou “princípio da vinculação ao edital”, todos os atos que regem o certame devem ser observados pelos candidatos que desejam participar e pela Contratante, que terá sua atuação vinculada às regras ali contidas.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

Por tais razões e circunstâncias, ante a omissão na redação dada ao item 3.4, IV, requer seja declarada a nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente, sob pena de violação ao próprio Instrumento de Credenciamento, com o fito de atender critérios legais, de transparência e clareza, sob pena de nulidade daquela decisão e dos demais atos subsequentes, o que se requer desde já.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA
DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Ato contínuo, perfaz mister destacar que, como é de saber de todos, a Administração Pública possui a liberdade de exercer seus atos com a finalidade de satisfazer as necessidades públicas.

É neste caminhar que, a discricionariedade da Administração Pública nas licitações é essencial, na fase interna da licitação, no momento da elaboração do edital, tendo em vista que, após esta fase, a conduta da Administração não é mais ilimitada, devendo obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, as decisões da administração devem respeitar as normas contidas no edital.

Veja que, no caso em tela, a Recorrente foi, INJUSTAMENTE, desclassificada do processo licitatório, **em virtude de uma decisão proferida após a publicação do edital e habilitação da Recorrente.**

Portanto, é nítido que a Administração, estava limitada aos critérios de habilitação e princípio constitucionais inerentes, sendo que, a discricionariedade somente seria crível caso houvesse motivos suficientes que justificassem o fato e seu direito, o que nitidamente não ocorreu no presente caso, uma vez que, a decisão foi proferida após a habilitação da Recorrente no processo licitatório nº 0000453/2022, sem qualquer motivação que justificasse a decisão.

Ressalta-se que, de acordo com a Doutrina, a motivação está ligada à exposição de fatos e direitos que justifiquem a prática de um ato, permitindo, inclusive, verificar a legitimidade de tal ato (DI PIETRO, 2015, p. 254). Em congruência, Melo (2012, p.100) disciplina que: *“A autoridade necessita referir não apenas a base legal em que se quer estribada mas também os fatos ou circunstâncias sobre os quais se apoia e, quando houver discricção, a relação de pertinência lógica entre seu supedâneo fático e a medida tomada, de maneira a se poder compreender sua idoneidade para lograr a finalidade legal.”*

A motivação é, pois, a justificativa do ato. Se o ato não for

motivado, não há possibilidade de verificar a sua legitimidade e correção. Conforme Di Pietro (2015, p. 115), a doutrina e a jurisprudência atuais já indicam que a obrigatoriedade de motivação abrange tanto atos vinculados quanto discricionários, *“porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”*

Cinge-se que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 3º, *caput*, indica os princípios inerentes às licitações, sendo eles: *“legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo”*.

Imperioso consignar ainda, que alguns destes princípios derivam do próprio artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual, devem estar presentes em toda e qualquer atividade da administração pública, seja ela direta ou indireta.

Logo, não poderia ser diferente com a Lei 13.303/2016 (*disciplina o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*). Referida legislação em seu artigo 31, consagra todos os princípios inerentes à contratação através de licitação realizada por empresas públicas, como é o caso do Ente Licitante, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ressalta-se que, dentre os princípios supramencionados, o devido destaque deve ser dado ao julgamento objetivo, que são bem definidos pela

administrativista Odete Medauar, em sua obra Direito Administrativo Moderno¹:

O Princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação é enfatizada pelo artigo 45 da lei 8.666/93.

Conforme restou demonstrado, a desclassificação da Recorrente se deu única e exclusivamente pelo suposto fato superveniente, todavia, referida medida não prospera, haja vista que, por primeiro; o processo administrativo em questão iniciou em 09/11/2020, muito antes do início da presente licitação, em segundo plano; a decisão do referido processo administrativo ocorreu de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Outrossim, importante esclarecer que a decisão que desclassificou a Recorrente careceu de argumentos motivadores legais, vez que deixou de elencar de maneira precisa a proibição legal que implicou na desclassificação da Recorrente, sendo certo que, a garantia do contraditório e a ampla defesa não se esgotam em assegurar o direito de recorrer, necessária sua associação a motivação (*requisito de validade do ato administrativo*), sob pena de implicar em verdadeiro cerceamento de defesa.

Quando da decisão que declarou a Licitante desclassificada, o correto seria explanar de maneira pormenorizada todos os motivos que levaram a Comissão de Licitação a se prostrar de tal maneira, apresentando-se todos os dispositivos normativos violados, seja da Lei 8.666/93 ou da Lei 13.303/2016.

DA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência por melhor técnica, a qual tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para

¹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 21. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 555.

atuação nas áreas cível e criminal.

A recorrente foi legalmente habilitada no procedimento licitatório por preencher todos os requisitos do Edital, conforme ata nº 02 em decisão proferida pela Comissão de Licitações do Bannrisul e publicado no Diário Oficial do Rio Grande do Sul em 09/03/2023:

Resultado Habilitação	Publicado em 09/03/2023
Empresa(s) Habilitada(s)	<ul style="list-style-type: none"> - AIRES AYRES ADVOGADOS - BELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - BERTOTTO E MOROSINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - BEVILACQUA E CERESER ADVOGADOS - CARREIRA E BARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - COSTAMILAN E COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - CURADO BROM E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EDISON MACHADO CONSULTORIA JURÍDICA - FADIGA BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - GOIS ALMEIDA E WEIRICH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - KLEBER FURTADO COELHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - KOCH e KOCH CARVALHO GUERREIRO ADVOGADOS E CONSULTORES S/S - LEMOS ADVOCACIA - MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES - MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - NICOLAIEWSKI SANTIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - OLTRAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a recorrente preencheu os requisitos previstos no Edital e por isso estava habilitada a participar da licitação, razão pela qual passou para a 2ª e última fase do julgamento desta licitação, qual seja, a fase de propostas técnicas que compreende a verificação e análise dos documentos apresentados no envelope nº 2 - "PROPOSTA TÉCNICA" dos licitantes **já habilitados**.

Entretanto, a Recorrente foi surpreendida com a decisão proferida no julgamento da fase de proposta técnica pela Comissão de Licitações que a desclassificou sob a alegação de que esta incorreu no impedimento previsto no item 3.4.IV do Edital, a partir de SUPOSTO fato superveniente ocorrido após o julgamento

da fase de habilitação do certame, conforme Súmula de Rescisão Administrativa publicada no DOE/RS em 28/06/2023.



ASSESSORIA JURÍDICA
NÚCLEO CONTENCIOSO TERCEIRIZADO

MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A licitante MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS incorreu no impedimento de participação previsto no item 3.4.IV do Edital, a partir de fato superveniente ocorrido após o julgamento da fase de habilitação do certame, conforme Súmula de Rescisão Administrativa publicada no DOE/RS em 28/06/2023 (Protocolo: 2023000873825), em anexo ao presente julgamento.

Desta maneira, a licitante MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS está impedida de continuar participando deste certame conforme previsão do Edital, restando desclassificada (ou inabilitada conforme normas procedimentais adotadas pela área de Licitações do Banrisul).

Com efeito, a Lei 8.666/93 no seu art. 43, § 5º, dispõe que ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ocorre que tal fato **NÃO SE TRATA DE FATO SUPERVENIENTE** capaz de justificar a desclassificação da recorrente após a fase de habilitação, haja vista que tal fato era de conhecimento notório desta Comissão de Licitações quando da decisão que determinou a habilitação da empresa recorrente.

Isso porque a recorrente foi notificada da instauração do processo administrativo nº 1000761/2016/001 em 09/11/2020, tendo oferecido defesa prévia em 13/11/2020.

Ora, por qual razão, apenas em data 26/05/2023 foi publicada decisão do processo administrativo nº 1000761/2016/001, cuja defesa prévia fora apresentada cerca de 2 anos e 6 meses antes? Por qual razão, a licitante, já sabendo há anos dos fatos, imputados por percepção unilateral, e dos desígnios do processo administrativo em tela, publicou, de forma discricionária, decisão do processo administrativo nº 1000761/2016/001 apenas 2 (dois) meses após a efetiva

habilitação da recorrente em relação à licitação relativa ao edital nº 0000453/2022?

Vê-se, portanto, que a Comissão de Licitações teve acesso a toda a documentação solicitada e tinha conhecimento do processo administrativo nº 1000761/2016/001 e a declarou idônea, tendo sido a recorrente legalmente habilitada no procedimento licitatório em 09/03/2023. **Logo, não há qualquer fato superveniente ou somente conhecido após o julgamento que fundamente a desclassificação da recorrente.**

Segundo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, o julgamento da fase de habilitação é estritamente vinculado ao ato convocatório e ao edital; o ato daí emitido não é passível de revogação. Confira-se o seguinte trecho extraído da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, Dialética, pág. 553:

Se a Administração expressamente reconheceu, no julgamento da habilitação, a presença dos requisitos, não caberá ignorar a existência da decisão administrativa anterior e editar uma nova, com conteúdo diverso. O que se admite é a anulação do ato pretérito, indicando-lhe um defeito apto a invalidá-lo, o que autorizaria que houvesse novo julgamento da fase de habilitação.

(...).

Pelos fundamentos acima expostos, não se admite revogação da decisão de habilitação, eis que o julgamento referido traduz o exercício da competência estritamente vinculadas (ao ato convocatório e ao edital).

Assim, tendo concluído que a recorrente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou *ex officio*, ou pelo Poder Judiciário.

Ocorre que, no presente caso, não se vislumbra ilegalidade no procedimento licitatório capaz de ensejar o exercício do poder de

autotutela administrativa. Sendo certo que teve seu prosseguimento em conformidade com os ditames da lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Por tudo o que foi exposto, resta evidente que o ato administrativo que declarou a recorrente impedida de continuar participando da Licitação nº0000453/2022, se deu de forma indevida e sem amparo legal.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a previsão expressa no artigo 168 da Lei 14.133/21, necessário se faz a concessão do efeito suspensivo do certame até ulterior julgamento.

A disposição contida no referido artigo supracitado, o qual possibilita a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, evitando *a posteriori*, prejuízos insanáveis à esta Recorrente, é clara no sentido de ser ele concedido de imediato quando da interposição dos recursos.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Diante da previsão legal acerca da necessidade de suspensão do ato, requer-se pela suspensão do processo licitatório LICITAÇÃO Nº 0000453/2022, até julgamento de mérito deste recurso administrativo.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer dignem Vossas Senhorias, por primeiro; a) *de conferir a suspensividade do certame, com fulcro no Artigo 168 da Lei 14.133/2021; b) Subsidiariamente, quando de sua apreciação, pugna-se pelo acolhimento da preliminar de mérito, e requer seja declarada a nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente, sob pena de violação ao próprio Instrumento de Credenciamento, com o fito*

de atender critérios legais, de transparência e clareza, sob pena de nulidade daquela decisão e dos demais atos subsequentes.

Por fim, se superada a preliminar arguida, em vias de julgamento do mérito, *c) requer-se o PROVIMENTO deste Recurso Administrativo interposto, a fim de reconhecer e declarar como HABILITADA AO CREDENCIAMENTO a MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando que não houve fato superveniente capaz de ensejar a desclassificação da Recorrente, sendo certo que, tal decisão configura excesso de discricionariedade da Administração, o que não se pode tolerar.*

Nestes termos, pede Deferimento.

Bauru/SP, 10 de outubro de 2023.

REINALDO LUIS TADEU

RONDINA

MANDALITI:29308696822

MANDALITE PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(CNPJ nº 10.508.423/0001-70)

Assinado de forma digital por REINALDO LUIS TADEU
RONDINA MANDALITI:29308696822
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=35194920000172, ou=videoconferencia, cn=REINALDO
LUIS TADEU RONDINA MANDALITI:29308696822
B 10x 2931101915:15.51.2023

